



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.003239/2008-16  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-005.663 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NC ENERGIA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre aos acórdãos *paradigmas* e *recorrido* prejudica a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial (fls. 191/195) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão nº **1803-01.440** (fls. 170/188), da 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por meio do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, deu integral provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se abaixo a ementa dessa decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO IMPOSTO DE RENDA.**

Os rendimentos de aplicações financeiras, de renda fixa e variável, não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. Tudo segundo entendimento do fora disciplinado nos artigos 224 e 225 do RIR/99.

Em resumo, o presente processo tem por origem o Auto de Infração de fls. 23/29, que exige multa isolada de IRPJ em decorrência de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago a título de estimativas relativas aos períodos de apuração de 2005 a 2008.

De acordo com o TVF (fls. 17/18):

Como resultado da análise da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo supra identificado, conforme demonstrativos de sua escrituração contábil e fiscal, apresentados em atendimento à intimação de fls., em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, verificamos:

1 - Erro na aplicação dos percentuais de 8% e 12%, para IRPJ e CSLL, sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE), para apuração da base de cálculo e conseqüente insuficiência dos valores mensais a recolher, por estimativa, nos períodos de apuração elencados nas planilhas anexadas às fls. 07 a 13, e folhas de continuação dos respectivos Autos de Infração.

(...)

A empresa apresentou impugnação (fls. 35/44), alegando, em síntese, que a fiscalização, ao reconstituir a apuração das estimativas do tributo, obteve uma base incorreta, tendo em vista que, ao contrário do que estabelece o §1º do art. 225 do RIR/99, indevidamente incluiu rendimentos de aplicações financeiras que superam em muito os valores encontrados como diferença.

Argumenta, ainda, que, uma vez findo o ano-calendário e entregue a declaração de ajuste anual, não cabe ao fisco cobrar multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ, haja vista que se exauriu a capacidade contributiva.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, de acordo com o Acórdão nº 12-34.327 (fls. 120/122)., do qual extrai-se a seguinte passagem:

No Termo, a fiscalização aponta que houve erro na aplicação do percentual de 8% sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE) na apuração da base de cálculo dos valores mensais a recolher por estimativa.

Os valores lançados foram demonstrados nas planilhas de fls. 16/19. Do exame destas, verifica-se que, na parte superior da planilha, a fiscalização reproduz as planilhas elaboradas pelo próprio interessado (fls. 7/13), que demonstram o montante do IRPJ/estimativa por ele apurado e informado na DIPJ (ex. novembro/2005 - base de cálculo R\$1.435.536,92 - fl. 70). O valor que serviu de base para lançamento de ofício foi apurado na parte inferior da planilha. **Apenas a diferença de percentual (32% - 8% = 24%) sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE) constituiu base para cálculo da multa isolada lançada, como exemplificado abaixo:**

(...)

Portanto, não prospera a alegação de ter a fiscalização, ao reconstituir a apuração das estimativas do tributo, obtido uma base incorreta, ao incluir rendimentos de aplicações financeiras. **As receitas financeiras** constaram da base apurada pelo interessado e **não foram objeto de lançamento de ofício**. Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável a que se referem o § 1º, do art. 225, do RIR/1999, são considerados na base de cálculo do imposto de renda mensal quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos (artigos 65 a 75 de Lei n.º 8.981/1995), conforme art. 7º, I, e §, da IN 93/1997.

As pessoas jurídicas que optam pelo lucro real anual têm que pagar, mensalmente, imposto de renda por estimativa. Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa isolada.

A multa isolada lançada encontra amparo legal no art. 44, II, b, da Lei 9.430/1996 (redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, aplicada em face do art. 106, II, c, do CTN).

A Autoridade Administrativa não dispõe de competência legal para examinar a constitucionalidade/legalidade de leis inseridas no ordenamento jurídico nacional (competência privativa do Poder Judiciário - art. 102, da Constituição).

A diferença de percentual e os valores indicados pela fiscalização (relativos à prestação de serviço Representação na CCEE/MAE) não foram elididos.

**Deste modo, deve ser mantido o lançamento, efetuado de acordo com a legislação vigente, por não ter o interessado apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo.**

Instado a pagar ou a recorrer, insurgiu a contribuinte com a apresentação tempestiva de recurso voluntário (fls. 126/140), recurso este que foi julgado integralmente procedente pelo referido Acórdão n.º 1803-01.440 (fls. 170/188).

De acordo com o voto condutor do Aresto:

(...)

Quanto ao mérito da demanda, cumpre aduzir que as receitas financeiras não podem compor a base de cálculo da receita bruta, visto restar disciplinado nos artigos 224 e 225 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o que segue:

*“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 31).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).”*

*Ganhos de Capital e outras Receitas*

*“Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).*

*§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).”*

Contudo, embora as receitas financeiras não possam adentrar à base de cálculo, tal como disposto acima, a fiscalização acabou por seguir o erro apurado pelo contribuinte, em suas planilhas, e incluiu-as no cômputo da apuração do imposto em comento.

De igual modo, pude verificar que a fiscalização apurou erro na aplicação do percentual sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE).

Nesse sentido, e para esclarecer melhor a questão, entendo ser necessário recompor os cálculos, refazendo a referida planilha que foi aproveitada pela fiscalização para apuração da multa, ora em discussão. Assim, segue abaixo o demonstrativo das apurações e recolhimentos, bem como da autuação realizada pela fiscalização. Contudo, passo a considerar o percentual determinado pela fiscalização sobre os valores relativos à prestação de serviço (Representação na CCEE/MAE), retirando da base de cálculo os valores de aplicações financeiras.

No entanto, imperioso referir que afere-se, dessa nova recomposição da planilha, que a empresa recorrente acabou por pagar, no curso dos anos calendários em apreço, mais do que o devido, ainda que aplicada a diferença do percentual questionado.

Segue planilhas dos meses e anos autuados:

(...)

Assim, tem-se que os valores de rendimentos de aplicações financeiras foram incorretamente adicionados à base de cálculo e ainda que se considerasse a multa isolada aplicada como devida, os valores recolhidos/pagos pela empresa recorrente superam os que foram levantados como diferença de base e aplicado como multa. Frente às planilhas refeitas, pode-se concluir que a empresa não é devedora dos valores ora lançados.

Diante do exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Intimada da decisão, a PGFN apresentou o recurso especial (fls. 191/195), sustentando que o acórdão em questão diverge do que restou decidido nos Acórdãos paradigmas n.ºs **1301-000.763** (fls. 222/239) e **1802-001.343** (fls. 196/221).

Despacho de fls. 243/246 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

Alega a Recorrente que o posicionamento adotado no acórdão recorrido choca-se com a decisão proferida nos Acórdãos n.º 1301-000.763, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, e n.º 1802-001.343, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF.

Em atendimento ao disposto no art. 67, § 7º do Anexo II do RICARF/2009, o Recurso foi instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, cujas ementas foram assim reproduzidas pela Recorrente:

Acórdão n.º 1301-000.763

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Períodos-base 1º, 2º, 4º e 4º trimestres de 2002.*

*OMISSÃO DE RECEITAS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Correta a exigência incidente sobre os rendimentos resultantes de aplicações financeiras, quando o contribuinte não logrou comprovar havê-los oferecido a tributação.”*

Acórdão n.º 1802-001.343

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.*

*Os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento financeiro devem ser acrescidos ao lucro presumido para fins de tributação do IRPJ e CSLL.”*

A fim de melhor demonstrar a similitude fática e a divergência jurisprudencial, a Recorrente confrontou trecho do voto condutor dos acórdãos recorrido e paradigma n.º 1802-001.343, nos seguintes termos, mantidos aqui os destaques:

Acórdão recorrido

*“Quanto ao mérito da demanda, cumpre aduzir que as receitas financeiras não podem compor a base de cálculo da receita bruta, visto restar disciplinado nos artigos 224 e 225 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o que segue: (...)”*

Acórdão paradigma n.º 1802-001.343

*“A Recorrente alega que o imposto foi devidamente recolhido, por meio da incidência na fonte e ainda que se entenda o contrário, trata-se de receita não sujeita a tributação, haja vista a definição de faturamento que foi objeto de amplos debates no STF que entendeu somente ser possível a equiparação entre faturamento e receita bruta quando esta for definida e aplicada em sentido estrito, isto é, com exclusão de qualquer outra receita que não seja a decorrente da venda de mercadorias e serviços. Assim, entende inexigíveis os valores do PIS/PASEP e da COFINS conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.*

*Ao teor do artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras serão acrescidos à base de cálculo para fins de apuração do IRPJ.*

*Aplicando-se também à CSLL, por força do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.*

*Observa-se no Auto de Infração à fl. 325, que no Demonstrativo de Apuração do IRPJ – Lucro Presumido, foi compensado o valor de R\$ 655,86 com o imposto devido referente ao 4º trimestre de 2003.*

*Assim, corretos os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL. ”*

Verifica-se que, de fato, recorrido e paradigmas versaram sobre situações em que se decidiu se incidiria ou não Imposto de Renda sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

Entretanto, enquanto no recorrido decidiu-se não haver incidência do Imposto de Renda sobre receitas financeiras, nos paradigmas entendeu-se que sobre tais rendimentos incidiria referido tributo.

Ante o exposto, restou evidenciada a divergência jurisprudencial exigida para o prosseguimento do Recurso Especial.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões ao recurso especial da PGFN (fls. 259/266). A título de preliminar, alega que *“os supostos paradigmas não confirmam divergência em relação ao acórdão recorrido. As decisões tratam de apuração final do IRPJ pelo lucro presumido, enquanto o acórdão recorrido trata da apuração das estimativas mensais (Lucro Real Anual)”*. No mérito, sustenta que nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

## Conhecimento

O recurso é tempestivo e atendeu os demais requisitos legais.

De uma análise mais atenta das decisões tidas como *paradigmas*, porém, entendo que a divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Senão, vejamos.

Nesse caso concreto, o que se discute é se os rendimentos provenientes de aplicações financeiras devem ou não ser computados pelo contribuinte – sujeito ao Lucro Real Anual - para fins de calcular as estimativas devidas a título de antecipação mensal de IRPJ.

Segundo a decisão recorrida, tais espécies de rendimentos, à luz dos artigos 224 e 225 do RIR/99, não devem compor a base de cálculo da estimativa, fato este que se mostrou suficiente para afastar a diferença apurada que deu azo à cobrança das multas isoladas aqui discutidas.

O primeiro *paradigma* (Acórdão n.º **1301-000.763** - fls. 222/239) diz respeito à autuação que exigiu IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), decorrente da constatação fiscal de que a contribuinte, optante pelo lucro presumido, teria praticado: “(a) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; (b) depósitos bancários originados em receitas operacionais não oferecidas à tributação, mediante informação na DIPJ respectiva, e (c) omissão de receita de rendimentos de aplicações financeiras (Termo de Verificação Fiscal às fls. 501/519)”.

Especificamente quanto ao item “c”, da leitura do inteiro teor do acórdão é possível verificar que a contribuinte não questionou a incidência dos rendimentos financeiros para fins de IRPJ e CSLL, mas apenas em relação às contribuições ao PIS e COFINS. Tanto é assim que o acórdão assim julgou a matéria:

(...)

Sobre os rendimentos de aplicação financeira, alega a Recorrente que as exigências formalizadas para o PIS e a COFINS são improcedentes, eis que têm base no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, dispositivo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, assiste razão à Recorrente, visto que o STF declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo imposto pelo apontado dispositivo. Assim, os rendimentos de aplicações financeiras não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...)

Como se nota, o julgado em questão não analisou a matéria aqui discutida, a qual, repita-se, consiste na obrigação ou não de um contribuinte sujeito ao Lucro Real Anual incluir ou não as receitas financeiras para fins de cálculo de *estimativa mensal*.

O Acórdão n.º **1301-000.763**, portanto, não é hábil a demonstrar o dissídio.

Isso se repete com o Acórdão n.º **1802-001.343** (“segundo paradigma” - fls. 196/221), afinal ele tratou de situação fática que também não guarda nenhuma semelhança com a presente. Lá, discutiu-se, dentre outras matérias, *omissão de receitas financeiras obtidas nos meses de novembro e dezembro de 2003, nos valores de R\$ 191,61 e R\$ 3.084,61, auferidas do Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, tendo sido retido na fonte os valores de R\$ 38,32 e R\$616,92, conforme Dirf*.

Essa omissão restou na cobrança de IRPJ e CSLL relativos ao final do período de apuração, com base no lucro presumido e que foi considerada devida com fundamento no artigo 521 do RIR/99, *in verbis*:

Ao teor do artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras serão acrescidos à base de cálculo para fins de apuração do IRPJ. Aplicando-se também à CSLL, por força do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.

Observa-se no Auto de Infração à fl. 325, que no Demonstrativo de Apuração do IRPJ – Lucro Presumido, foi compensado o valor de R\$ 655,86 com o imposto devido referente ao 4º trimestre de 2003.

Assim, corretos os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL.

Também nesse caso, portanto, não há que se falar em similitude fático-jurídica com a situação presente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli